



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.001253/2011-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.674 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente IRINEU DE GOES FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatada a omissão de rendimentos recebidos do exterior, deve ser mantido o lançamento.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos isentos, tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. APROVEITAMENTO DE SOBRAS DE RECURSOS.

As sobras de recursos apuradas em um determinado mês devem ser transferidas para o seguinte. Eventual sobra constatada ao final de dezembro do ano-calendário pode ser considerada no cálculo do mês de janeiro do ano seguinte, mormente quando devidamente comprovada, constando do levantamento da evolução patrimonial do contribuinte efetuado pela fiscalização.

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA.

Em se tratando de lançamento de ofício, somente deve ser aplicada a multa de ofício vinculada ao imposto devido, descabendo o lançamento cumulativo da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, referente ao ano-calendário de 2008, e afastar a multa isolada. Vencido o Conselheiro José Valdemir da Silva (Relator) que dava provimento parcial ao recurso em menor extensão. Designada Redatora do voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente e Redatora Designada.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Ewan Teles Aguiar e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ/CTA.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento lavrada para apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, anos calendário 2006, 2007 e 2008, no valor de:

Demonstrativo Valor

<i>Imposto Suplementar</i>	<i>R\$ 13.366,44</i>
<i>Multa de Ofício</i>	<i>R\$ 10.024,81</i>
<i>Juros de Mora (até 31/01/2011)</i>	<i>R\$ 3.132,22</i>
<i>Multa Isolada</i>	<i>R\$ 6.997,51</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 33.520,98</i>

Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 200/204, o lançamento é resultado da apuração das seguintes irregularidades:

- Variação patrimonial a descoberto nos anos de 2006 e 2008 conforme tabelas demonstrativas da evolução patrimonial de fls. 205/207.*

• *Omissão de rendimentos de aluguéis que totalizaram R\$ 10.720,45 em 2006, R\$ 4.786,25 em 2007 e R\$ 11.035,69 em 2008.*

• *Omissão de rendimentos oriundos de fontes situadas no exterior recebidos pela cônjuge do notificado, Sra.Auxiliadora Concepcion Villalba Melgarejo de Góes, no valor de R\$ 27.976,80.*

Houve ainda o lançamento de multa isolada, no percentual de 50% sobre o imposto não recolhido tempestivamente, nos termos dos artigos 43 e 44 da Lei 9.430/96 (redação dada pelo art.14 da Lei 11.488/2007).

Intimado, o contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que:

O contribuinte prima pelo rigoroso cumprimento de seus deveres e informa que em suas respostas às intimações esclareceu todos os pontos solicitados.

Discorda do lançamento e aduz que da análise das planilhas que deram suporte a apuração da variação patrimonial constatam-se várias inconsistências.

Afirma que em 2006 a fiscalização lançou como dispêndios os pagamentos das parcelas pagas durante o ano (valor de R\$2.173,35), contudo, por um lapso, “esqueceu” de atribuir como recursos os valores relativos aos empréstimos CDC do Banco do Brasil, no valor de R\$ 4.556,55, creditados em conta corrente, conforme informe de rendimentos de fls.110, cópia anexada novamente (doc.02). Alega que efetuando-se o devido ajuste na planilha o valor negativo de R\$2.542,27 de dezembro de 2006 passa a ser positivo no valor de R\$2.660,35

Em relação ao imóvel “lote urbano 338, quadra 32, loteamento Vila Adriana”, a fiscalização considerou o dispêndio de R\$13.000,00 em fevereiro de 2008. Ocorre que a aquisição de fato concretizou-se em agosto de 2007. Tal fato comprova-se por intermédio da cópia dos autos da ação anulatória (doc.03) da qual se destaca a fl.43, corroborada pela cópia de instrumento público de procuração datada de 19/07/2002 e substabelecimento datado de 09/08/2007 (doc.03).

Salienta que embora a escritura seja de 26/02/2008, este instrumento apenas formalizou a aquisição tendo em vista a manifestação verbal de terceiros de que a operação seria questionada na justiça, como de fato ocorreu (vide cópia dos autos citados).

Aduz que o substabelecimento de procuração passada pela Sra.Claudete Desbezell às adquirentes Adriana de Araújo Vieira e a cônjuge do impugnante, em 09/08/2007, decorreu da concretização do negócio de compra e venda. Esclarece que a escritura não foi lavrada naquela data pela perspectiva de venda

do imóvel em futuro próximo e pela falta do CPF do antigo proprietário.

Desta forma, defende que a tabela de 2007 deve ser ajustada mediante o lançamento do dispêndio de R\$13.000,00 no mês de agosto, alterando-se os saldos seguintes sem gerar variação patrimonial negativa. Informa que na tabela de 2006 a fiscalização atribuiu como dispêndio a aquisição descrita nos autos de arrematação 2004.7009.0029314, no mês de junho, no valor de R\$ 26.667,00. Ocorre que a referida arrematação foi anulada conforme doc.04 anexado.

Em decorrência da anulação o impugnante recebeu em julho de 2008, a título de ressarcimento, o valor de R\$26.700,00 conforme cópia do cheque do arrematante e planilha de rateio (doc.04).

Salienta que o mesmo elemento de prova utilizado pela autoridade fiscal para lançar o dispêndio na aquisição do bem está sendo oferecido para comprovar o recebimento do ressarcimento decorrente da anulação do leilão, devendo ser atribuído como recurso no mês de julho de 2008.

Desta maneira, afirma que a planilha de 2008 deverá ser ajustada excluindo o dispêndio de R\$13.000,00 em fevereiro (valor ajustado para agosto de 2007) e incluindo o recurso de R\$26.700,00 em julho (recebimento da devolução do valor aplicado na arrematação de 2006).

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, conforme acórdão de (fls.443/449-numeração digital), assim ementado a seguir

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano calendário: 2006, 2007, 2008

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
TRIBUTAÇÃO.*

APURAÇÃO MENSAL. TABELA PROGRESSIVA ANUAL.

O acréscimo patrimonial da pessoa física, não justificado por rendimentos declarados ou comprovados, está sujeito à incidência do imposto de renda. A apuração desse acréscimo patrimonial deve ser feita por meio de demonstrativo mensal de recursos e dispêndios, tributando-se os saldos negativos com base na tabela progressiva anual.

*MULTA ISOLADA. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.
APLICAÇÃO SIMULTÂNEA. INFRAÇÕES DISTINTAS.*

isolada relativa à falta de recolhimento mensal (carnê-leão) e a multa por lançamento de ofício, decorrente da falta de declaração do imposto devido, podem ser exigidas simultaneamente.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Cientificado da decisão de 1ª instância em 22.07.2011(fl.452-numeração digital), o contribuinte, representado por seu advogado, apresentou recurso em 18.08.2011 (fls.453/463-numeração digital). Em sua defesa argumentou em síntese o seguinte:

- *Alega que a autoridade fiscal não considerou na variação patrimonial os valores do empréstimo do Banco do Brasil s.a(fl....) no valor de R\$. 4556,55.*
- *Aduz que a planilha recursos/dispêndios, relativo ao ano calendário de 2007, deve ser ajustada para considerar como dispêndio o valor de R\$ 13.000,00 no mês de Agosto de 2007. como prova com a transferência do bem através da procuração de(fl....) e não no mês de Fevereiro de 2008 como entende a fiscalização.*
- *Argumenta que recebeu no ano calendário referente ressarcimento de depósito judicial no valor de R\$ 26.667,00.*
- *Em junho de 2006 a fiscalização lançou na planilha de (fl....) o valor de R\$ 26.667,00 com dispêndio.*
- *Discorda da autoridade fiscal que não considerou o complemento da herança recebida pelo seu cônjuge no valor de R\$ 27.976,80.*
- *Cita jurisprudência deste Conselho.*
- *A herança recebida pela seu cônjuge não deveria ser tributado pelo Imposto de Renda;*
- *Pede seja afastada a multa isolada sob pena de flagrante inconstitucionalidade.*
- *Finalizando, roga o Recorrente pela improcedência da medida fiscal impugnada.*

É o Relatório

Voto Vencido

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O Recorrente contesta a omissão de rendimentos caracterizada por Variação patrimonial a descoberto nos anos-calendários de 2006 e 2008 e a omissão de rendimentos oriundos de fontes situadas no exterior recebidos pela cônjuge do notificado.

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto pautou-se pelos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Assim, cabe ao contribuinte justificar o acréscimo patrimonial apontado no levantamento da autoridade fiscal, seja indicando rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis ou, ainda, tributáveis exclusivamente na fonte. Tal sistemática está em consonância com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem a alega. Nesse sentido, o artigo 333 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor.

Importa destacar também que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado. Logo, cabe apenas ao sujeito passivo, e não ao fisco, obter provas da inexistência do acréscimo patrimonial.

A jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF corrobora o quanto exposto, conforme segue:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informado para acobertar acréscimos patrimoniais. – Recurso nº. 150.175 – Sessão de 05/03/2008).

A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessário acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações,

sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio, art. 806 e 855 do RIR/99.

“A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessário acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio.”

No caso, o lançamento é decorrente da apuração de variação patrimonial a descoberto, pelo confronto, mês a mês, das origens e das aplicações de recursos do Recorrente.

O Recorrente alega que autoridade fiscal não considerou como recursos o empréstimo contraído no Banco do Brasil S.A. no valor de R\$ 4.556,55(fl.164/192).

Verifica-se nos autos que o Recorrente não trouxe qualquer documento de prova referente ao empréstimo bancário que teria sido creditado na sua conta corrente no ano-calendário de 2006. Portanto, a decisão de piso não merece reparo.

Também, não merece acolhida a alegação do Contribuinte a respeito do recebimento da devolução da arrematação judicial (processo n. 2004.7009.002931-4) feito pelo sr. Edinelson, uma vez que a efetiva devolução do numerário não restou comprovada. O cheque apresentado como prova não é nominal ao Contribuinte e não foi depositado em sua conta corrente conforme se observa dos extratos do período de 07/2008 a 12/2008.

Quanto a aquisição de um lote urbano n. 338, quadra 32, Loteamento Vila Adriana, Foz do Iguaçu-PR, no valor de R\$ 13.000,00 o Contribuinte alega que comprou em agosto de 2007. Entretanto o único documento de prova é a escritura pública com o registro da compra em 26/02/2008, devendo, portanto, ser esta a data a ser levada a efeito.

Como se vê, as alegações trazidas pelo Recorrente não são suficientes para cancelar o lançamento tributário efetuado dentro dos ditames legais que cercam a matéria, de modo que o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela autoridade fiscal não foi justificado pelo Contribuinte.

É de se manter, ainda, a omissão de rendimentos oriundos de fontes situadas no exterior recebidos pela cônjuge do notificado, no valor de R\$ 27.976,80, pois, como bem observou a decisão de primeira instância, não há qualquer comprovação de que se trate de outra parte do rateio de herança oriunda do Paraguai. Pelo contrário, a “Declaração de Porte de Valores” apenas indica que a Sra. Auxiliadora C. V. Melgarejo de Góes ingressou no Brasil por Foz do Iguaçu com U\$12.000,00 em espécie e apresenta como motivo apenas a palavra “Negócios”.

No que tange multa isolada, a fiscalização aplicou a penalidade no percentual de 50%, nos termos dos arts. 43 e 44 da Lei 9430/96 com redação dada pelo art. 14 da Lei 11.488/2007, devido à falta de recolhimento do imposto mensal sobre os rendimentos de aluguel e falta de pagamento do imposto sobre os valores recebidos do exterior pela sra. Auxiliadora.

Constata-se que a multa exigida isoladamente tem como base de cálculo imposto devido correspondente aos rendimentos tidos como omitido recebidos de pessoas físicas e do exterior, ou seja, sobre essa base de cálculo incidiu a multa isolada decorrente da

falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF devido a título de carnê-leão e a multa vinculada de 75%.

A impossibilidade da aplicação de duas multas sobre a mesma base de cálculo é matéria pacífica na Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

“IRPF. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE. Improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF devido a título de carnê-leão, quando cumulada com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, uma vez possuírem bases de cálculo idênticas.” (Câmara Superior de Recursos Fiscais, Segunda Turma, Processo 19647.003479/2003-10, Acórdão nº 9202-00.883, sessão de 11/05/2010).

Portanto, deve ser cancelada a multa exigida isoladamente.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para afastar a multa isolada.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva

Voto Vencedor

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora Designada.

Com a devida vênia do Ilustre Relator, José Valdemir da Silva, permito-me divergir de seu voto no que se refere à omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, pois notei que a fiscalização não considerou como recurso em janeiro de 2008 (fl. 217) o saldo disponível apurado em dezembro de 2007, no valor de R\$ 153.791,31, conforme Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial de fl. 216.

Cumprе salientar que não existe nenhuma regra jurídica e nem fundamentação ou interpretação razoável a justificar a transferência de valores de um mês para o outro, dentro do ano-calendário, e não considerá-los do mês de dezembro para o mês de janeiro.

Assim, o saldo disponível apurado pela fiscalização em dezembro de 2007, no valor de R\$ 153.791,31 deve integrar o demonstrativo de análise da evolução patrimonial relativa ao ano-calendário 2008, sendo tal valor lançado no mês janeiro do referido ano.

Com efeito, em decorrência dessa alteração, não remanesce acréscimo patrimonial para o ano-calendário de 2008, razão pela qual o correspondente lançamento deve ser cancelado.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para cancelar a omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, referente ao ano-calendário de 2008, e afastar a multa isolada.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin